



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 77.838**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.253, dos Vereadores EDICARLOS VIEIRA e GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher Não!” (março); e revoga a Lei 8.669/16, que instituiu a Campanha “Abuso Sexual em Ônibus é Crime!”

**PARECER**

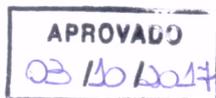
O sr. Prefeito, de sua parte, oferece estas razões de veto:

- (1) “(...) a iniciativa (...) culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos”;
- (2) “(...) a iniciativa acarretará aumento de despesa e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura (...)”;
- (3) “Isso porque a instituição da Campanha em epígrafe tem interferência na relação contratual existente entre o Município e os concessionários de transporte público, uma vez que, ao impor novas obrigações aos concessionários, o custo pelo serviço prestado sofrerá aumento que impactará no equilíbrio financeiro da avença inicialmente estabelecida.”;
- (4) “As obrigações estabelecidas (...) às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo provocarão desequilíbrio financeiro nos respectivos contratos de concessão do serviço, pois o desenvolvimento e a afixação de cartazes trarão custos adicionais para serem realizados.”
- (5) “Considerando-se ainda a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, oferece estas contrarrazões:

“Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso parecer (...) de fls. 6/9, que neste ato reiteramos. (...) discordamos das razões de veto (...) porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...)”

Considerando o exposto, este relator, de sua parte, oferece voto pela rejeição do veto total.



Sala das Comissões, 03/10/2017.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
“Dika Xique Xique”

PAULO SERGIO MARTINS

az

EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos Vitor Oeste”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA